

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

ESTRELLA DE LUNA COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS DE DECORAÇÃO, já individualizada nos autos desse processo administrativo, por intermédio de seu representante, com fundamento no artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520, de 2002, e item 11.2.3, do Edital, vem diante deste ilustre Pregoeiro tempestivamente apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa MARCEA QUEROZ DE LIMA GOMES - ME contra a decisão que classificou e declarou vencedora a proposta da recorrida, sendo a pertinência das razões recursais demonstrada pelos fatos e fundamentos a seguir alinhados.

FUNDAMENTOS QUE IMPEDEM O PROVIMENTO DO RECURSO

As empresas que acorreram ao certame foram submetidas à disputa inicial de preço, restando ordenadas pelo valor crescente de custo.

2. A empresa MARCEA, ora Recorrente, foi classificada em 6ª posição, e teve sua documentação e proposta avaliadas, após a desclassificação das empresas anteriores e mais bem colocadas, entretanto, também foi alijada em razão de dez motivos técnicos.

3. Apesar da clareza dos motivos expostos pelo órgão para fundamentar a decisão que desclassificou a proposta da Recorrente, esta apresenta como justificativa para seu recurso a ilação de que a Sra. Beatriz, representante do órgão, subjetivamente pretendia outro produto distinto do oferecido. A afirmativa apresentada como núcleo do recurso não consegue ser corroborada por qualquer elemento apresentado, não havendo prova do alegado, limitando-se à especulação derivada da derrota.

4. Para demonstrar o acerto das decisões, tanto de desclassificação da proposta da Marcea, quanto da adjudicação da Estrella de Luna, trataremos das questões objetivas do certame, que são o parâmetro exigido pela lei, superando a argumentação retórica apresentada pela Recorrente, como único fundamento de sua irresignação.

5. De acordo com o objeto do Edital "O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para contratação de empresa para fornecimento e instalação de persianas tipo 'rolô', conforme especificações, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos."

6. As configurações exigidas para oferta dos produtos foram elencadas no Anexo I.B, subitens 1 e 2, que merecem ser lembrados, verbis:

"1. PERSIANAS TIPO ROLÔ:

1.1. Os materiais fornecidos deverão seguir os critérios discriminados no quadro a seguir:

1.1.1. Persiana do tipo "rolô" Q50 em tela solar Viata-Screen 3, na cor Nickel Composição: 64% PVC e 36% de Fibra de Vidro, cor branca lado externo, voltado para a fachada e cinza claro lado interno (ambiente), fator de abertura 3%, acabamento Box redondo, acionamento através de corrente metálica ou plástica.

1.1.2. Sistema tipo Roller, com tubo em liga de alumínio extrudado 6063 T6A2, tubos, em alumínio extrudado com diâmetro aproximado de 31 a 35 mm;

1.1.3. Dispositivo de acionamento em plástico injetado na cor cinza, medindo aproximadamente 65mmx79mm, com relação de acionamento mínima de aproximadamente 1:1. Trava retrátil de segurança junto ao suporte de fixação, impedindo o desencaixe mesmo com movimentos bruscos;

1.1.4. Ponteira retrátil com trava de segurança ajustável por rosca, impedindo o desencaixe dos mesmos com movimentos bruscos.

1.1.5. Acabamento Box com perfil frontal redondo e traseiro redondo em alumínio extrudado T6A2, com pintura eletrostática na cor alumínio 599, com dimensão de aproximadamente 110mmx110mm e aba inferior com aproximadamente 40mm com acabamento interno para a saída da corrente sem a necessidade do recorte do perfil frontal, fixados através de suporte de instalação de alumínio fundido escovado com aproximadamente 104mmx105mmx52mm, com encaixe para os perfis que acompanham o box. Fixação no teto ou parede através de suporte auxiliar em alumínio fundido escovado com aproximadamente 97mmx112mmx60mm não aparentes. Tampas laterais do Box em plástico injetado na cor cinza;

1.1.6. Trilho inferior em formato retangular com aproximadamente 30mm em liga de alumínio extrudado 6063 T6A2, com pintura eletrostática na cor alumínio, com canal para fixação do inserte plástico soldado no final do tecido e tampas laterais em plástico injetado na cor cinza;

2. Tecido Tela Solar Vita-Screen 3 cor Nickel - fator de abertura 3% cód. VTS 262

- Especificação Tecido

Tela Solar Vita-Screen, fios em fibra de vidro fabricados de minerais naturais (quartzo, areia, soda, cal), atóxicos e não promovem o desenvolvimento de bactérias.

Cor Frente (Interna) Nickel – cinza claro
Cor Verso (Externa) branca
Espessura da Tela 0,75 mm
Peso da Tela 430 g/m²
Composição da trama 36% fibra de vidro e 64% PVC
Fator Abertura 3%
Coef. Sombreamento Frente 0.44, Verso 0,38
Transmissão Solar Frente 13%, Verso 12%
Absorção Solar Frente 38%, Verso 28%
Transmissão Visual Frente 11%, Verso 10%
Reflexão Solar Frente 49%, Verso 60%
bloqueio de Raios UV Aproximadamente 97%

7. Percebe-se por simples leitura que o objeto licitado está integralmente descrito por suas configurações, sendo elas objetivas e exigíveis de todos os licitantes, como determina o artigo 2º, § 2º, do Decreto 5.450, de 2005:

“§ 2º Para o julgamento das propostas, serão fixados critérios objetivos que permitam aferir o menor preço, devendo ser considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e as demais condições definidas no edital.”

8. Não custa relembrar à Recorrente, que tanto ela quanto a Recorrida, devem observar as especificações descritas no edital, e nunca negligenciá-las sob alegação de ser mais ou menos importante, pois se estão no instrumento convocatório, devem ser atendidas.

9. Ainda, para esclarecer à Recorrente, não existe preferência deste ou daquele agente público, como citou em seu recurso, mas do edital, daquilo que foi descrito, que não atendido, impõe a desclassificação da proposta desconforme, como consequência obrigatória e objetiva, nos termos da determinação contida nos artigos 22, § 2º, do Decreto 5.450, de 2005, 43, IV, e 48, I, da Lei 8.666, de 1993, verbis:

“§ 2º O pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
(...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;”

10. Não há dúvida sobre a postura objetiva e legítima de desclassificação da proposta da Recorrente, sendo consequência inafastável pelo não atendimento do edital.

11. Como está renitente em reconhecer os erros de sua proposta, recorde-se outra vez que os descumprimentos estão estampados no próprio catálogo técnico apresentado pela Marcea. Sobre o subitem 1, do Anexo I.B:

1. Não está em acabamento Box, como determina o Item 1.1.1;
2. O Dispositivo de acionamento em plástico injetado não é na cor cinza, como determina o Item 1.1.3;
3. O acabamento não é Box, como determina o Item 1.1.5;
4. Não existe perfil traseiro, como determina o Item 1.1.5;
5. A pintura não é eletrostática na cor alumínio 599, como determina o Item 1.1.5;
6. Não existe aba inferior, como determina o Item 1.1.5;
7. A fixação não é por suporte auxiliar em alumínio fundido escovado com aproximadamente 97mmx112mmx60mm não aparentes, como determina o Item 1.1.5;
8. E as tampas laterais do Box em plástico injetado não são na cor cinza; como determina o Item 1.1.5;
9. O trilho inferior em formato retangular com aproximadamente 30mm em liga de alumínio extrudado 6063 T6A2, não é com pintura eletrostática na cor alumínio, nem ostenta tampas laterais em plástico injetado na cor cinza; como determina o Item 1.1.6;

12. Como pode ser observado no catálogo técnico da fabricante Lineflex, o acabamento superior é por meio de bandô e não box (que envolve todo tubo da Cortina por perfis de alumínio). Pelas fotos que estão no material se confirma este fato, pois não existe perfil traseiro e nem perfil inferior (aba inferior). Com isto, o tubo e o tecido continuam aparentes e não protegidos mesmo quando recolhidos.

13. Também é possível verificar nas fotos que constam no referido catálogo, que a fixação do perfil superior na parede é feita pelo mesmo suporte que encaixa o tubo e o perfil frontal, e não por meio de suporte auxiliar como consta no item 1.1.5 do anexo I.B do edital.

14. A fixação na parede ou teto por suporte auxiliar facilita ajustes em caso de desnivelamento, minimiza erros nas instalações, e diminui a quantidade de furos.

15. Constatou-se, também, no catálogo técnico e nas fotos contidas, que os perfis, acionamento e tampas são na cor branca, o que contraria as especificações contidas nos itens 1.1.3, 1.1.5 e 1.1.6 do Anexo IB do edital, que determinam a cor cinza/alumínio.

16. Vale ressaltar que a cor mais vendida para o consumidor final é a cor branca, com isso, o custo de produção de materiais na cor branca são mais baratos que na cor cinza, que possui menor procura. Com isso, é possível afirmar que o Hardware da Rolô apresentado pela empresa Marcea, se torna muito mais barato pela ausência dos 2 perfis superiores e dos suportes auxiliares e pela utilização da cor branca. Destaca-se que o material das especificações sonogadas pela Marcea é de alumínio, com alto custo para aquisição, impondo diferenciação acentuada no preço.

17. Da mesma forma se dá com o subitem 2, do Anexo I.B, sendo os descumprimentos as características descritas no edital de constatação patente, por simples leitura do catálogo técnico apresentado pela Recorrente.

18. Como claramente se extrai da especificação do tecido apresentada no catálogo da fabricante Lineflex, se trata de um Tecido Screen simples, e não de um Tecido VitaScreen, sendo total a diferença entre ambos.

19. O tecido Vita Screen exigido no edital, ao contrário do tecido Screen convencional, apresenta duas cores de fios branco e cinza, trama de três fios e desenho em diagonal, sendo as únicas semelhanças que ambos possuem: composição de Fibra de Vidro e PVC, fator de abertura de 3%.

20. A combinação de duas cores integrante do tecido Vita Screen permite que a tela seja branca no lado voltado para a fachada, e internamente na cor cinza, proporcionando maior reflexão de luz e melhor conforto térmico no ambiente, facilitando uma visão melhor do exterior, reduzindo o ofuscamento ou desconforto visual. Este design com combinação de cores, contendo maior quantidade de fios no tecido (1 urdume/2 tramas) e trama em diagonal, maximizam a proteção solar e conforto visual, com maior difusão de luz internamente.

21. O tecido oferecido pela Marcea para o subitem 2 não apresenta essas condições, perdendo-se a funcionalidade, conforto e eficiência descritos. O tecido Vita Screen, ou T-Screen, exigido no edital, é fabricado pela empresa de tecidos Mermet que se localiza na cidade de Cowpens, USA.

22. Mais diferenças importantes que distinguem o uso e aplicação dos dois produtos, aquele exigido no edital e o outro oferecido pela Marcea, são facilmente percebidos. Os tecidos screen comuns, como o apresentado pela empresa Marcea, possuem espessura com a enorme variação de 0,35mm a 0,65mm, e por sua vez, o tecido Vita Screen possui 0,75mm, podendo ter a pequena variação de + ou - 5%.

23. Por todas essas características que diferem os dois produtos, o tecido Vita Screen descrito no edital ostenta mais matéria prima, apresentando maior estabilidade, maior resistência e maior desempenho em controle térmico, que resulta em maior desempenho em economia de energia, utilizada nos aparelhos de ar-condicionado. Afora os outros motivos descritos, a economia citada faz com que obras que utilizam tecidos VitaScreen recuperem o investimento com o produto em menos de 3 anos.

24. Os subitens indicados foram todos descumpridos, estando eles entre as configurações que definem o objeto licitado, sendo obrigatórios em sua observância, e nem mesmo o Pregoeiro tem autoridade para deles desviar, ainda que ele entenda, se tratar de melhor caminho.

25. O pregão, como é de ciência e prática deste Ministério, é um processo de natureza vinculada e julgamento objetivo, não tolerando motivação subjetiva para fundamentar qualquer ato do certame.

26. Cabe lembrar, que apesar de subjetiva e pessoalmente possa a Recorrente acreditar em melhor ou pior regra para avaliar o produto, não cabe ao julgador tergiversar sobre as especificações contidas no Edital, não podendo ele dispensar ou flexibilizar as condições expressas no instrumento convocatório.

27. Por esse motivo o Superior Tribunal de Justiça fixou em sua orientação o expurgo de qualquer julgamento subjetivo empreendido sobre as propostas técnicas no certame público, verbis:

MS 5289/DF; MAND. DE SEGURANÇA1997/0053243-7

DJ DATA:21/09/1998 PG:00042

Relator Min. MILTON LUIZ PEREIRA (1097)

Ementa

Administrativo. Mandado de Segurança. Licitação. Vinculação ao Edital. Afastamento de Critério Subjetivo na Apreciação de Recurso Administrativo. Ilegalidade do Ato Inabilitador de Concorrente. Constituição Federal. Arts. 5º, II, 37 e incs. XXI e LV, 84, III. Lei 6404/76. Lei 8666/93. Lei 8883/94. Lei 8987/95. Súmula 473/STF.

1. Habilitação técnica reconhecida pela via de critérios objetivos não pode ser derruída por afirmações de índole subjetiva, contrapondo-se às avaliações vinculadas às disposições editalícias. A legislação de regência louva os critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório (§ 1º, art. 44, Lei 8666/93; art. 14, Lei 8987/95).

2. O processo licitatório inadmitindo a discriminação, desacolhe ato afrontoso ao princípio da isonomia, numa clara proibição do abuso de poder por fuga à vinculação ao Edital. Ato, decorrente de expressas razões recursais, desconhecendo-as para fincar-se em outras de caráter subjetivo, fere o princípio da legalidade. No caso não se compõe a discricionariedade sob os albos do interesse público, conveniência e oportunidade.

3. Segurança concedida parcialmente. (grifou-se)

28. Assim, o descumprimento de exigência editalícia atrai a desclassificação da proposta, não cabendo discutir se a regra é boa ou não, pois está expressa e exigida no Edital.

29. A pretensão da Recorrente que busca a tolerância ao descumprimento das configurações do edital, além de ofender os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, atenta contra a isonomia entre os participantes. Os produtos que ela ofertou têm custos mais baratos, desequilibrando a composição de preços das propostas, visto que a Recorrida seguiu fielmente o Edital, com produto superior, impondo, com isso, custos mais elevados para sua proposta.

30. É digno de nota, que se a Recorrida utilizasse os mesmos insumos que a Recorrente, distintos das especificações do edital, teria praticado preço muito inferior ao apresentado por esta, sendo um absurdo sustentar-se no certame tratamentos diferenciados aos licitantes.

A LEGALIDADE DAS EXIGÊNCIAS

31. Importante conceito que não se pode perder de vista na seara das licitações é que o melhor negócio para Administração não significa sempre menor preço, pois esse deve vir antecedido pelo atendimento integral das exigências fixadas.

32. Esse entendimento é manifestado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, que exorta os princípios constitucionais da legalidade, vinculação ao edital e julgamento objetivo:

RMS 23640 / DF - DISTRITO FEDERAL RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA

Julgamento: 16/10/2001

Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação: DJ DATA-05-12-2003 PP-00038 EMENT VOL-02135-07 PP-01268

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

33. O Tribunal de Contas da União é categórico em afastar o subjetivismo das decisões prolatadas no âmbito licitatório, que deve seguir fielmente o edital, verbis:

TCU

AC-0237-07/09-P

Relator: Ministro BENJAMIN ZYMLER

"Representação. Licitação, na modalidade concorrência, tendo por objeto a prestação de serviços de atendimento (help-desk) a usuários e suporte de hardware e software para os equipamentos de informática de uso geral. Apresentação de proposta alternativa pelo licitante vencedor. Violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo."

AC-2842-17/09-1

Relator: Ministro AUGUSTO NARDES - Fiscalização

"Representação. Licitação. Vinculação ao instrumento convocatório.

ACORDÃO

1.6. Determinações:

1.6.1. à UFTM que, nos procedimentos licitatórios que vier a adotar:

[...]

1.6.1.2. atenha-se a adjudicar bens e serviços somente a empresas cujas ofertas satisfaçam, de forma plena, as exigências dos editais licitatórios, ainda que ofereçam vantagens extras, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório."

AC-2146-25/07-1

- Relator: Ministro Marcos Vinícios Vilaça):

"4. Esses argumentos já foram examinados no Acórdão embargado. Reproduzo o trecho do Voto em que teço considerações acerca da matéria: [...]

"11. [...] o contrato deve ser fiel ao que estiver contido no ato convocatório e na proposta do licitante

vencedor. Dessa forma, o gestor não pode, nunca, se afastar do que estiver disposto no edital e na proposta do vencedor, sob pena de responsabilização.

12. Marçal Justen Filho, ao discorrer sobre o regime jurídico dos contratos administrativos (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10ª edição, p. 480), assinala:

'O contrato deverá retratar não apenas as regras constitucionais e legais. É imperioso que o contrato se harmonize perfeitamente com a disciplina veiculada no ato convocatório da licitação e com o contido na proposta formulada pelo particular. A harmonia entre o contrato e o instrumento convocatório da licitação é princípio basilar do direito das licitações. Se fosse possível alterar as condições da licitação e (ou) das propostas, a licitação seria inútil. A descoincidência acarreta a nulidade do contrato, sem prejuízo de responsabilização dos envolvidos.

13. É vedado, portanto, celebrar contrato em discordância com os termos do edital e da proposta vencedora."

34. Por fim, lembre-se que não existem cláusulas supérfluas no edital. O Anexo I.B do Edital veicula uma exigência e uma consequência, como todas as demais constantes no instrumento convocatório, submetidas às condições gerais de apreciação, impondo-se a desclassificação da proposta que não atenda as exigências e especificações do edital.

35. Não cabe à Comissão, ao Pregoeiro ou a qualquer licitante ponderar qual exigência deve ser mantida e qual deve ser desprezada, não dispondo dessa discricionariedade que permitiria a escolha. Diante da falta do poder discricionário na prática do ato combatido, desprezar as exigências do edital fulmina sua validade, sendo um impropério jurídico a pretensão da Recorrente.

CONCLUSÃO

36. Desta forma, vem a Recorrida Estrella de Luna, diante de V. Senhoria, com base nas razões expostas neste expediente, requerer o improvimento do recurso apresentado pela empresa Recorrente Marcea, e a confirmação da legítima decisão questionada, em razão da ausência completa de elementos para questionamento da acertada decisão de desclassificação da proposta da Recorrente.

E. deferimento.

Brasília, 20 de janeiro de 2014.

Estrella de Luna Com. e Imp. de Prod. de Dec.

Fechar